



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.129 - SP (2012/0004946-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **ÂNGELO ERMELINDO MARCARINI E OUTROS**
ADVOGADO : **ARLINDO CARRION**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCONSIDERAÇÃO. INGRESSO NA SECRETARIA DO STJ.

1. A tempestividade do recurso de agravo regimental deve ser aferida na data do protocolo desta Corte Superior, não sendo aceita a data de entrada em órgão judiciário diverso, no caso, no Tribunal de Justiça de São Paulo.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.129 - SP (2012/0004946-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **ÂNGELO ERMELINDO MARCARINI E OUTROS**
ADVOGADO : **ARLINDO CARRION**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra aresto que não conheceu do agravo regimental assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece do agravo regimental quando patente sua intempestividade.
2. A decisão foi considerada publicada em 16/4/2012 (fl. 862), iniciando o prazo para o agravo regimental em 17/4/2012. O termo final seria 21/4/2012, sábado, acarretando a prorrogação para 23/4/2012 (segunda-feira). Todavia, o agravo regimental foi protocolado somente em 7/5/2012, caracterizando a intempestividade do recurso.
3. Agravo regimental não conhecido (e-STJ fl. 33 - expediente avulso).

O embargante sustenta que o agravo regimental é tempestivo, pois foi protocolado no dia 19.4.2012 no Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo posteriormente encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.129 - SP (2012/0004946-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCONSIDERAÇÃO. INGRESSO NA SECRETARIA DO STJ.

1. A tempestividade do recurso de agravo regimental deve ser aferida na data do protocolo desta Corte Superior, não sendo aceita a data de entrada em órgão judiciário diverso, no caso, no Tribunal de Justiça de São Paulo.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Conforme mencionado no aresto anterior, a decisão monocrática foi considerada publicada em 16.4.2012 (fl. 862), com termo final para a impugnação via agravo regimental em 24.4.2012.

O embargante sustenta que teria protocolado o recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo em 19.4.2012, conforme chancela no anverso da peça de impugnação.

Ocorre que a tempestividade do recurso de agravo regimental deve ser aferida por meio do protocolo desta Corte Superior, não sendo aceita a data de entrada em órgão judiciário diverso, no caso, no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Portanto, a data a ser admitida para fins de tempestividade do recurso de agravo regimental é 7.5.2012, conforme se vê no anverso da e-STJ fl. 3 - expediente avulso.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. FALHA NO ENVIO. FAC-SÍMILE. FOLHA EM BRANCO. ÔNUS DO RECORRENTE. CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante disposto no art. 4º da Lei 9.800/99, "quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

2. A tempestividade do agravo regimental é aferida na data do protocolo do recurso na Secretaria do STJ, não sendo relevante a data do envio da petição, a qual sequer chegou a ser transmitida, haja vista que "as folhas vieram em branco". Súmula 216/STJ.

3. Como a decisão monocrática foi publicada em 19.11.10 e o agravo apenas protocolizado em 01.12.10, é imperioso reconhecer a intempestividade do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 946.517/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 01/08/2011);

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. AGRADO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no caso em apreço.

2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que não conheceu do agravo regimental, pois interposto fora do prazo.

3. A tempestividade de agravo regimental contra decisão proferida pelo STJ é verificada pela data em que foi protocolizado na Secretaria desta Corte.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1.229.808/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TRIBUNAL DIVERSO. RECURSO INTEMPESTIVO.

A tempestividade do recurso deve ser examinada com base na data em que a petição deu entrada no protocolo do STJ. É irrelevante o fato de o recurso ter sido protocolizado por engano e dentro do prazo em outro tribunal. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1.144.342/PB, 1ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 31/8/2010.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na PET no RE no AgRg no Ag 1348408/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2011, DJe 01/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. AUSÊNCIA. REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. DECISÕES PROFERIDAS PELO STJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. A tempestividade dos recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que ocorre com os embargos de declaração e o agravo regimental, é aferida pelo protocolo interno deste Tribunal, não se admitindo o protocolo integrado para esse fim.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (AgRg no Ag 1.379.064/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 26/03/2012)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0004946-0

EDcl no AgRg no
AREsp 142.129 / SP

Números Origem: 13342003 40774555 4077455500 994051092857

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÂNGELO ERMELINDO MARCARINI E OUTROS
ADVOGADO : ARLINDO CARRION
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ÂNGELO ERMELINDO MARCARINI E OUTROS
ADVOGADO : ARLINDO CARRION
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.